

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público.

Segundo a justificação da autora, a proposta tem caráter educativo, preventivo e simbólico, buscando utilizar os ambientes de lazer e grande circulação de pessoas, como estádios de futebol, casas noturnas e shows, como espaços estratégicos de sensibilização social. O consumo excessivo de álcool, frequentemente associado a episódios de agressão, especialmente contra mulheres, fundamenta a necessidade da intervenção legislativa.



O texto original do projeto prevê a inclusão obrigatória de mensagens acompanhadas da indicação dos canais de denúncia disponíveis, aplicando a obrigação a fabricantes, distribuidores e comerciantes, além de prever sanções específicas como apreensão de produtos, multa e suspensão de venda.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2025, propõe uma resposta concreta a um problema social de extrema gravidade: a violência contra a mulher, frequentemente agravada em ambientes de lazer e grande circulação, onde o consumo excessivo de álcool pode ser um elemento catalisador. Nesse contexto, trazer a mensagem de conscientização para espaços como estádios, casas noturnas e shows é uma escolha estratégica, que transforma o cotidiano desses ambientes em oportunidade de informação e prevenção.

O substitutivo ora apresentado reforça e aperfeiçoa a proposta original, tornando-a mais clara, justa e efetiva. O primeiro avanço está na delimitação dos locais de incidência. Ao especificar eventos esportivos, casas noturnas e shows, asseguramos que a norma seja aplicada exatamente onde o risco é maior e onde o impacto da mensagem será mais significativo.



Outra inovação importante é a padronização da advertência: “Violência contra a mulher é crime. Denuncie.” Ao optar pela uniformidade e clareza, eliminamos interpretações dúbias e facilitamos a fiscalização, garantindo que o consumidor receba informação relevante de forma simples e direta.

No aspecto técnico, remeter os detalhes gráficos a normas regulamentares é medida sensata. Mantemos a lei enxuta e adaptável, permitindo que a administração pública acompanhe as evoluções do setor produtivo sem travar a eficácia da legislação nem sobrecarregar o processo legislativo com minúcias que podem ser facilmente atualizadas.

Sobre as regras de adaptação, ampliamos o prazo para 365 dias. Assim, proporcionamos tempo adequado para que fabricantes, distribuidores e comerciantes possam adequar processos e embalagens, sem imposição de custos excessivos e sem prejuízo à atividade econômica.

Por fim, ao consolidar as penalidades ao regime do Código de Defesa do Consumidor, preservamos a ordem jurídica já existente, favorecendo a segurança e a unidade do sistema e evitando sanções paralelas desnecessárias.

Dessa maneira, o substitutivo não só preserva a finalidade educativa e preventiva da proposta original, como eleva o padrão legislativo. Alia proteção à mulher, respeito ao setor produtivo e contribuição efetiva para o combate à violência.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813, de 2025 nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas em eventos esportivos, casas noturnas e shows.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de advertência sobre o risco da violência contra a mulher nas embalagens e rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas em locais de eventos esportivos, casas noturnas e shows.

Art. 2º As embalagens e rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas em locais de eventos esportivos, casas noturnas e shows conterão mensagem de advertência sobre o risco a violência contra a mulher.

§ 1 A mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Violência contra a mulher é crime. Denuncie.”

§ 2 Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das



embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

